

## PROSPECÇÃO TECNOLÓGICA PARA *SOFTWARES* NO BRASIL: UMA REALIDADE POSSÍVEL?

Gésio de Lima Veras<sup>1</sup>; Libni Milhomem Sousa<sup>2</sup>; Renata Carine Tôrres de Lima<sup>3</sup>; Mário Jorge Campos dos Santos<sup>4</sup>; João Antônio Belmino dos Santos<sup>5</sup>

<sup>1</sup>Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI/UFS  
Professor do Instituto Federal do Piauí – IFPI – Campus Parnaíba/PI – Brasil  
[gesio.veras@ifpi.edu.br](mailto:gesio.veras@ifpi.edu.br)

<sup>2</sup>Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI/UFS  
Professor do Instituto Federal do Piauí – IFPI – Campus Paulistana/PI – Brasil  
[libnimilhomem@ifpi.edu.br](mailto:libnimilhomem@ifpi.edu.br)

<sup>3</sup>Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI/UFS  
Professor do Instituto Federal do Piauí – IFPI – Campus Pedro II/PI – Brasil  
[renata.torres@ifpi.edu.br](mailto:renata.torres@ifpi.edu.br)

<sup>4</sup>Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil  
[mjkampos@gmail.com](mailto:mjkampos@gmail.com)

<sup>5</sup>Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil  
[joaoantonio@ufs.br](mailto:joaoantonio@ufs.br)

### Resumo

*A criação de novas tecnologias passa pelo processo de busca do seu estágio atual de maturidade e de descoberta das lacunas existentes, aí residindo a importância de uma prospecção tecnológica eficiente, que avalie, além disso, o potencial impacto dos produtos na competitividade empresarial, na criação de riquezas e na melhoria da qualidade de vida das pessoas. Trata-se de uma ação que exige do interessado o uso de métodos sistêmicos e um conhecimento globalizado, passando pelo mapeamento dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos da técnica até a disciplina legislativa do produto. Nesse contexto, diante da desnecessidade de um registro formal para proteção dos programas de computador e do sigilo das informações inerentes àqueles que facultativamente forem registrados, a proposta do presente artigo foi analisar a possibilidade de uma prospecção tecnológica para “softwares” no Brasil, realizando um exame crítico da legislação dos programas de computador à luz da análise econômica do Direito. O trabalho teve cunho eminentemente teórico, daí porque foi realizada uma pesquisa bibliográfica, exploratória e com abordagem qualitativa. No seu desenvolvimento, discorreu-se inicialmente sobre a propriedade intelectual dos “softwares” no Brasil, para, em seguida, mencionar possíveis alternativas de prospecção aplicáveis aos programas de computador. Espera-se que este artigo estimule o debate e contribua para novas reflexões jurídicas direcionadas à temática.*

**Palavras-chave:** prospecção tecnológica; propriedade intelectual; *softwares*.

### 1 Introdução

Inovar, produzir novos conhecimentos, identificar oportunidades e antecipar tendências são ações estratégicas cada vez mais procuradas pelas organizações nos tempos contemporâneos,

especialmente porque, por meio delas, é possível construir um futuro desejável e preparar os atores econômicos para aproveitar momentos e/ou enfrentar ameaças vindouras. Exsurge do uso de tais práticas, então, um universo de alternativas e de cenários que levam o interessado a diferentes caminhos e possibilidades exitosas no acirrado mercado empresarial.

Lograr êxito nessas ações, entretanto, não é uma tarefa fácil, na medida em que exige do interessado o uso de métodos sistêmicos e um conhecimento globalizado, que vai desde o mapeamento dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos da técnica até a disciplina legislativa do produto. Quando o alvo da pesquisa se trata de um *software*, a situação ganha contornos ainda mais peculiares, visto que há, no Brasil, uma disciplina legislativa autônoma que regulamenta a propriedade intelectual dos programas de computador.

A referida legislação separa as regras aplicáveis aos *softwares* daquelas incidentes sobre os demais direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual, estabelecendo, por exemplo, que não é necessário um registro formal para proteção dos programas de computador, sendo sigilosas as informações inerentes àqueles que facultativamente forem registrados. Tais fatos acabam gerando, direta ou indiretamente, um desconhecimento do que já existe de desenvolvimento tecnológico, colocando em dúvida, por consequência, a eficiência de uma prospecção específica para *softwares*.

Nesse contexto, a proposta do presente artigo foi analisar a possibilidade de uma prospecção tecnológica para *softwares* no Brasil, realizando um exame crítico da legislação à luz da análise econômica do Direito. O trabalho teve cunho eminentemente teórico, daí porque foi realizada, de modo preponderante, uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Foram consultados, em especial, artigos científicos nacionais e internacionais acerca da temática, tratando-se, dessa forma, de uma pesquisa exploratória de natureza qualitativa.

No desenvolvimento do trabalho, discorreu-se inicialmente sobre a propriedade intelectual dos *softwares* no Brasil, especificando a normatização nacional e examinando se a atual disciplina legislativa estimula ou não a sua formalidade, de modo a permitir uma maior possibilidade de inovação e de desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Em seguida, mencionaram-se possíveis técnicas de prospecção aplicáveis aos programas de computador.

Assim, considerando desconhecer-se, até a concretização do presente trabalho, a existência de pesquisas semelhantes realizadas anteriormente, sobretudo com uma abordagem crítica da legislação aplicada à prospecção tecnológica para *softwares*, espera-se que este artigo estimule o debate e contribua para novas reflexões jurídicas direcionadas à temática, resultado que poderá acarretar em maiores inovações e na ampliação do desenvolvimento tecnológico nacional.

## 2 A propriedade intelectual dos *softwares* no Brasil

O termo *software* significa um sistema de processamento de dados ou um conjunto de instruções que controlam o funcionamento de um computador (SOFTWARE, 2019). No Brasil, a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, assim como a sua comercialização, são disciplinadas pela Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que ficou conhecida nacionalmente como a “Lei de *Software*”.

Dessa legislação, extrai-se o conceito de programa de computador como “a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, [...] para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados” (BRASIL, 1998, *online*). Daí depreende-se que o programa deve estar pronto para ser protegido e que ele deve ter determinada funcionalidade.

A Lei de *Software* dispõe, ainda, que o seu regime de proteção é aquele conferido às obras literárias pela normatização de direitos autorais e conexos vigentes no país, no caso, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estando ela em harmonia com o artigo 10, item 1, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Cuida-se, pois, de uma disciplina legislativa autônoma e distinta daquelas inerentes aos demais direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual. Por ela, como regra geral, os *softwares* não podem ser patenteados no Brasil, sendo que a sua proteção sequer independe de registro na autarquia competente (o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI) haja vista que o direito do autor já nasce com a obra. Assim, basta ao autor comprovar a sua criação para assegurar a titularidade do programa.

Para ser patentado, um objeto criado deve atender aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Ocorre que por se considerarem uma extensão do pensamento, as criações envolvendo programas de computador não se enquadram como invenções, fugindo, então, às hipóteses de proteção patentária. Excepcionalmente, no entanto, é possível se obter a patente de um *software* quando for ele embarcado<sup>1</sup> e apresentar inovação e/ou no caso de patente de processo.

Com efeito, as principais finalidades na obtenção de uma patente são (a) incentivar o desenvolvimento econômico/tecnológico e (b) recompensar a criatividade, na medida em que ela protege uma invenção e garante ao titular os direitos exclusivos para usá-la por um determinado período de tempo. Dessa forma, ao menos em alguns casos, a patente representa uma ferramenta de maior proteção do que o direito autoral (ANDRADE, *et al.*, 2007, p. 51), inclusive porque este reconhece apenas a sua forma e não a funcionalidade.

Não obstante, é de se ressaltar que a legislação dos direitos autorais reservou um título específico para as sanções às violações desses direitos, o que pode ser encontrado entre os artigos 101 e 110 da Lei nº 9.610/1998. Dentre as proteções, se encontram o direito do autor de apreender os exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, o de recebimento do preço do que tiver sido vendido pelo infrator e o de ter a sua identidade autoral reconhecida.

A bem da verdade, no entanto, a atual disciplina de propriedade intelectual dos *softwares* acaba estimulando a sua informalidade, dada a existência de custos fixos e de registro, sem que isso seja necessário para a proteção da obra, ao passo que a distribuição do produto ao consumidor tem custo próximo de zero. Nesse sentido, Posner (2005, p. 58):

The tension between incentives and access that preoccupies the conventional economic analysis of intellectual property arises from the high ratio of fixed to variable costs of such property. Intellectual property is often very costly to create, but the costs of creation, being invariant to output, are fixed costs once incurred. In contrast, the costs that vary with output, which is to say the costs incurred in actually providing the intellectual property to consumers, often are very low, at least relative to the fixed costs; in the case of software distributed over the Internet (including digitized musical recordings), variable cost, and hence marginal cost, are close to zero. When fixed costs are a high percentage of total costs, a price equal to marginal cost is unlikely to cover total costs unless marginal cost is sharply rising. But a price above marginal cost, though necessary to enable the producer of the intellectual property to recoup fixed costs (unless those costs are subsidized), not only will deflect some potential purchasers to substitutes that cost society more to produce on a quality-adjusted basis, but it will also induce inefficient entry by firms that do not have to incur heavy fixed costs, as is commonly the case when a new entrant can free ride on the investment made by incumbent firms<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Por *software* embarcado, entenda-se como “aquele que não é percebido nem tratado separadamente do produto ao qual está integrado, seja esse produto uma máquina, um equipamento ou um bem de consumo” (KUBOTA, 2006, p. 8), a exemplo dos *softwares* existentes nos celulares, veículos e aviões. Dito de outra forma, no Brasil, o *software*, para ser patentado, necessita estar acoplado a um *hardware*.

<sup>2</sup> Tradução livre: “A tensão entre incentivos e acessos que preocupa a análise econômica convencional da propriedade intelectual surge da alta proporção de custos fixos para com os variáveis desta propriedade. Propriedade intelectual é, em geral, frequentemente muito cara para criar, mas os custos dessa criação, sendo invariáveis à produção, são custos fixos uma vez ocorridos. Em contraste, os custos que variam com a produção, ou seja, os custos incorridos para fornecer a propriedade intelectual aos consumidores, em geral, são muito baixos, pelo menos em relação aos custos fixos; no caso de *software* distribuído pela internet (incluindo gravações musicais digitalizadas), custos variáveis, e, portanto, a margem de custo, são próximos a zero. Quando os custos fixos são uma alta porcentagem dos custos totais, é improvável que um preço igual à margem de custo cubra os custos totais, a menos que a margem de custo esteja subindo acentuadamente. Mas um preço acima da margem de custo, embora necessário para permitir que o produtor da

A partir desse cenário, exsurge a importância de se questionar a respeito da eficiência do regimento nacional aplicável às proteções dos *softwares*, no sentido de refletir pela busca de caminhos práticos que, verdadeiramente, possibilitem a inovação e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, sem olvidar os interesses de pequenas, médias e grandes empresas. Para essa questão, uma interessante alternativa pode ser encontrada na análise econômica do Direito.

Não por acaso, o diálogo entre o Direito e a Economia já vem sendo aprimorado há alguns anos no campo internacional, merecendo destaque os estudos iniciados por Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarcchi. Eles deram o primeiro passo para o movimento hoje conhecido por *law and economics*, que posteriormente passou a ser desenvolvido por Richard Posner, Gary Becker e Henry Manne (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005).

A doutrina do *law and economics* começou suas pesquisas sendo contrária a qualquer intervenção do Estado na economia, ressaltando-se ter a eficiência como fonte de inspiração. Posteriormente, a interação da economia com as leis e as normas sociais passou a ser alvo de seus estudos, de modo que o Direito assumiu o papel de eliminar as externalidades negativas e/ou criar incentivos positivos para estimular os fatos econômicos, sempre com vistas na eficiência. Foi o início da chamada análise econômica do Direito.

No caso específico dos *softwares*, em que pese sequer necessitar de um ato formal para se ter direito à proteção, note-se que, no pedido de registro, os trechos do programa e outros dados suficientes para identificá-lo e caracterizar a sua originalidade são sigilosos, não podendo ser revelados, salvo por ordem judicial ou a requerimento do titular. Situação distinta é a encontrada no regimento das patentes, uma vez que deve conter em seu pedido, além de outras exigências, o relatório descritivo, as reivindicações, o desenho e o resumo, sendo mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver.

Essa assimetria de informações existente nos registros dos programas de computador pode ser interpretada como um ponto negativo à luz da análise econômica do Direito. Isso porque a desnecessidade de um registro formal para proteção e o próprio desconhecimento do que já existe de desenvolvimento tecnológico até então estimulam a sua informalidade e, via de consequência, colocam em dúvida a eficiência de uma prospecção específica para *softwares*. É o que se passa a discutir nas linhas que se seguem.

### 3 Técnicas de prospecção tecnológica para a singularidade dos *softwares*

A propriedade intelectual dos programas de computador, como dito, possui uma regulamentação própria e distinta dos demais produtos objeto da propriedade intelectual. Para se patentear um *software* no Brasil, por exemplo, é preciso que ele esteja acoplado a um *hardware*. Se esse não for o caso, todavia, o registro do programa é opcional para o autor, em conformidade com os ditames da Lei nº 9.609/1998.

Nesse contexto, a prospecção tecnológica dos denominados *softwares* embarcados não oferece maiores dificuldades, na medida em que ela pode ser feita individualmente – ou seja, sem o auxílio de terceiros ou *experts* – por meio da técnica de mapeamento patentário, sem prejuízo das demais alternativas que venham a somar e, em último plano, otimizar a identificação de tendências tecnológicas.

A situação ganha novos contornos quando não se trata de um *software* embarcado, visto que ele não é patenteável e, portanto, tal mapeamento se mostra inviável. Para prospectar tais produtos, portanto, mostra-se necessário conhecer o seu perfil e saber como abordá-lo, a fim de identificar oportunidades e necessidades relevantes para a pesquisa.

---

propriedade intelectual recupere os custos fixos (a não ser que aqueles custos sejam subsidiados), não apenas desviará alguns compradores potenciais a substitutos que custam mais à sociedade para produzir em uma base ajustada pela qualidade, mas também induzirá a entrada ineficiente de empresas que não precisam incorrer em custos fixos pesados, como é comum quando um novo concorrente pode aproveitar o investimento feito por firmas incumbentes”.

Ganham destaque, nesse cenário, as demais técnicas de busca de informações para prospecção tecnológica, tais como (ANTUNES, *et al.*, 2018): a) *brainstorming* e *brainwriting*; b) conferências e *workshops*; c) entrevistas; d) *genius forecasting*; e) *nominal group process*; f) mapeamento de arcabouço legal e de jurisprudência associada; g) mapeamento de dados empresariais; h) painéis de especialistas; i) painéis sociais; j) pesquisa *delphi*<sup>3</sup>; k) questionários e pesquisas de levantamento ou *surveys*; l) revisão bibliográfica e pesquisa documental; e m) votação.

Com efeito, o *brainstorming* é uma técnica destinada à geração de ideias criativas por meio do compartilhamento verbal de informações, sem que haja críticas ao longo do processo de geração das ideias (BUCHELE, *et al.*, 2017). O *brainwriting*, por sua vez, visa aperfeiçoar a produtividade do trabalho em grupo para a geração de ideias, maximizando a utilização do conhecimento e experiência dos especialistas convidados (WRIGHT; SPERS, 2006).

O *nominal group process* também utiliza a dinâmica de grupo, no entanto, se diferencia das anteriores porque essa técnica incorpora uma avaliação após a geração de ideias, de modo que, ao final, gera-se não apenas uma lista, mas também uma ordem do que o grupo considera mais importante (ANTUNES, *et al.*, 2018). Já o *genius forecasting* objetiva a geração de uma ou várias visões de futuro por meio de *insights* de indivíduos respeitados, isto é, com *expertise* e criatividade em proporções relativamente similares cuja forma provocativa de abordar tópicos estimula o pensamento e assegura que perspectivas importantes sejam consideradas (ANTUNES, *et al.*, 2018).

As demais técnicas de prospecção acima são de fácil compreensão e têm o significado que seus nomes lhes sugerem, não sendo objetivo do presente trabalho aprofundar o estudo sobre as mesmas individualmente. Note-se, entretanto, que o rol de técnicas acima não é exaustivo. Dito de outra forma, isso significa que existem outras técnicas de prospecção e sua aplicabilidade varia ao sabor da forma e dos critérios possíveis para escolhê-las.

Ilustrativamente, Porter *et al.* (2004) classificam as técnicas de prospecção em 09 (nove) famílias distintas, a depender de suas características. São elas: a) criatividade; b) descritivas e matrizes; c) estatísticas; d) opinião de especialistas; e) monitoramento e sistemas de inteligência; f) modelagem e simulação; g) cenários; h) análise de tendências; e i) valoração e decisão.

Além disso, a prospecção tecnológica dos *softwares* também pode ser realizada por meio dos estudos de *technology roadmapping*. Trata-se de um processo de planejamento que ajuda a identificar, selecionar e desenvolver tecnologias alternativas para satisfazer um determinado conjunto de necessidades ou de produtos já definidos. A referida técnica auxilia na preparação de um caminho para aperfeiçoar, organizar e apresentar a informação sobre a atual situação do produto e os problemas do sistema em análise, definindo também metas a serem alcançadas e alternativas caso os caminhos inicialmente estabelecidos sejam falhos ou inviáveis (COELHO, *et al.*, 2010).

Assim, para a situação peculiar dos *softwares*, o autor da prospecção deve avaliar qual a melhor estratégia para a busca da inovação e da tentativa de se antecipar tendências e sinais de mudanças, não existindo uma fórmula prévia e pronta que forneça uma resposta concreta e definitiva acerca do seu alvo de pesquisa. A ineficiência do mapeamento patentário, aqui reconhecida, deve ser compensada por outras técnicas de coleta de informações.

De fato, é preciso destacar que cada uma das técnicas apresenta pontos positivos e negativos, a depender da natureza e da abordagem da pesquisa, se quantitativa ou qualitativa. Dessa forma, a utilização de técnicas combinadas mostra-se como uma medida benéfica para os interessados em prospecções, sobretudo por permitir que as limitações de uma técnica sejam compensadas pelas vantagens de outra (REIS, *et al.*, 2016).

---

<sup>3</sup> Trata-se de “[...] uma técnica de trabalho em grupo que busca a convergência de opiniões e que assegura anonimato, interação e *feedback* controlado, composta de uma série de questionários aplicados em rodadas. Envolve a votação repetida pelos mesmos indivíduos, dando *feedback* de respostas anônimas de rodadas anteriores, com a ideia de que isso permitirá melhores julgamentos, e é realizada em duas ou três rodadas. Geralmente, é empregada para elicitare visões sobre se e quando desenvolvimentos particulares podem ocorrer, mas a técnica pode ser utilizada para qualquer tipo de opinião ou de informação, por exemplo, impacto de tecnologias” (ANTUNES, *et al.*, 2018, p. 57).

#### 4 Considerações finais

A criação de novas tecnologias passa pelo processo de busca do seu estágio atual de maturidade e de lacunas existentes, aí residindo a importância de uma prospecção tecnológica eficiente, que avalie, de fato, o potencial impacto dos produtos na competitividade empresarial, na criação de riquezas e na melhoria da qualidade de vida das pessoas. Trata-se, pois, de uma importante ferramenta na era da denominada “sociedade do conhecimento” (CASTELLS, 1996).

No presente trabalho, analisou-se a possibilidade de uma prospecção tecnológica específica para os programas de computador. Para tanto, foi apresentada a normatização nacional aplicável ao caso e, ato contínuo, procedido a um exame crítico dessas regras. Argumentou-se, por exemplo, que a atual disciplina de propriedade intelectual dos *softwares* acaba estimulando a sua informalidade, seja pela existência de custos fixos e de registro enquanto que a distribuição do produto ao consumidor tem custo próximo de zero, seja porque não é necessário um registro formal para se obter a proteção dos programas de computador.

Note-se que não se defende no presente artigo a patenteabilidade dos *softwares* no Brasil, mesmo porque este não é o seu objetivo final, mas apenas levanta argumentos no sentido de demonstrar que a atual regulamentação estimula a informalidade e, por consequência, dificulta a realização de uma prospecção tecnológica voltada aos programas de computador. Diante desse cenário, algumas alternativas foram apresentadas para viabilizar essa prática.

Dentre as possibilidades, foram mencionadas outras técnicas de busca de informações para prospecção tecnológica, tais como: a) *brainstorming* e *brainwriting*; b) conferências e *workshops*; c) entrevistas; d) *genius forecasting*; e) *nominal group process*; f) mapeamento de arcabouço legal e de jurisprudência associada; g) mapeamento de dados empresariais; h) painéis de especialistas; i) painéis sociais; j) pesquisa *delphi*; k) questionários e pesquisas de levantamento ou *surveys*; l) revisão bibliográfica e pesquisa documental; m) votação e n) estudos de *technology roadmapping*.

Com efeito, não obstante cada uma das técnicas apresentar pontos positivos e negativos, a depender da natureza e da abordagem da pesquisa, a utilização de técnicas combinadas revela-se como uma medida benéfica para os interessados em prospecções, sobretudo por permitir que as limitações de uma técnica sejam compensadas pelas vantagens de outra. Constata-se, ainda, que a ineficiência do mapeamento patentário, identificada a partir do regimento nacional, pode ser compensada por outras técnicas de coleta de informações, tornando possível, embora dificultosa e complexa, a realização de uma prospecção tecnológica para *softwares* no Brasil.

Deve-se reconhecer, por outro lado, a necessidade de se refletir constantemente pela busca de caminhos práticos que, verdadeiramente, possibilitem a inovação e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país em todas as áreas, sem olvidar os interesses tanto do setor público quanto do privado. Esse é, também, o papel protagonista da academia, visto que é a ela que se deve, em maior medida, o desenvolvimento científico nacional, inclusive sob a ótica normativa. Isso porque o legislador seria incapaz de cumprir a contento o seu propósito institucional sem as necessárias soluções acadêmicas aos problemas concretos suscitados pela vida real (MONTEIRO, 2015). Assim, espera-se que este artigo estimule o debate e contribua para novas reflexões jurídicas direcionadas à temática da propriedade intelectual dos *softwares*.

#### Referências

ANDRADE, Elvira; TIGRE, Paulo Bastos; SILVA, Lourença F.; SILVA, Denise Freitas; MOURA, Joaquim Adérito Correia de; OLIVEIRA, Rosângela Veridiano de; SOUZA, Arlan. Propriedade Intelectual em Software: o que podemos apreender da experiência internacional?. **Revista Brasileira de Inovação**, v. 6, n. 1, p. 31-53, 2007.

ANTUNES, Adelaide Maria de Souza; PARREIRAS, Viviane Masseran Antunes; QUINTELA, Cristina M.; RIBEIRO, Núbia Moura. Métodos de prospecção tecnológica, inteligência competitiva e *foresight*: principais conceitos e técnicas. In: **Prospecção tecnológica** [Recurso eletrônico on-line] / organizadora Núbia Moura Ribeiro. – Salvador (BA) : IFBA, 2018, pp. 19-108.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2019.

BUCHELE, Gustavo Tomaz; TEZA, Pierry; SOUZA, João Artur de; DANDOLINI, Gertrudes Aparecida. Métodos, técnicas e ferramentas para inovação: o uso do brainstorming no processo de design contribuindo para a inovação. *Pensamento & Realidade*. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Administração-FEA**. ISSN 2237-4418, v. 1, n. 1, pp. 61-81, 2017.

CASTELLS, M. **The rise of the Network Society**. USA, Blackwell Publications, 1996.

COELHO, Gilda Massari; SANTOS, Dalci; SANTOS, Marcio; FELLOWS, Lélío. Caminhos para o desenvolvimento em prospecção tecnológica: Technology Roadmapping—um olhar sobre formatos e processos. **Parcerias Estratégicas**, v. 10, n. 21, p. 199-234, 2010.

KUBOTA, Luis Claudio. **Desafios para a indústria de software**. 2006. Disponível em <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1786/1/TD\\_1150.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1786/1/TD_1150.pdf)>. Acesso em: 12-fev-2019.

MONTEIRO, António Pinto. Interpretação e o protagonismo da doutrina. **Revista Fórum de Direito Civil (RFDC)**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, pp. 291-307, set./dez. 2015.

PORTER, A. L.; ASHTON, W. B.; CLAR, G.; COATES, J. F.; CUHLS, K.; CUNNINGHAM, S. W.; DUCATEL, K.; DUIN, P. Van Der; GEORGEHIU, L.; GORDON, T.; LINSTONE, H.; MARCHAU, V.; MASSARI, G.; MILES, I.; MOGEE, M.; SALO, A.; SCAPOLO, F.; SMITS, R.; e THISSEN, W. Technology futures analysis: toward integration of the field and new methods. **Technological Forecasting and Social Change**, v. 71, n. 3, p. 287-303, 2004.

POSNER, Richard Allen. Intellectual Property: The Law and Economics Approach. **Journal of Economic Perspectives**, v. 19, n. 2, p. 57–73, Spring 2005.

REIS, Dálcio Roberto; VINCENZI, Ticiana Braga de; PUPO, Fabricio Palermo. Técnicas de prospecção: um estudo comparativo. **RAC-Revista de Administração Contemporânea**, v. 20, n. 2, pp. 135-153, 2016.

SOFTWARE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/software/>>. Acesso em: 22/02/2019.

WRIGHT, James Terence C.; SPERS, Renata Giovinazzo. O país no futuro: aspectos metodológicos e cenários. **Estudos Avançados**, v. 20, n. 56, p. 13-28, 2006.

ZYLBERSZTAJN, Decio; STAJN, Rachel. **Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

